



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 209/2019

Apresentação: 13/09/2021 18:15 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 209/2019

PRL n.2

Altera a Lei n.º 1079 de 10 de Abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento" para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das Leis.

Autores: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado Kim Kataguiri

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 209, de 2019, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, altera a Lei n.º 1.079, de 10 de Abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das leis.

Segundo o autor, "a falta de regulamento dedicado à Lei é grave, pois tolhe o efetivo exercício do mister dedicado ao Poder Legislativo na Constituição Federal; assemelhando-se, assim, como uma espécie de voto tácito, contra o qual sequer cabe pronunciamento qualificado do Legislativo".

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.leg.br/verificacao/assinatura/camara.leg.br/CD217952415800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Apresentação: 13/09/2021 18:15 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 209/2019

PRL n.2

II - Voto do relator

A Constituição Federal de 88 estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa clássica tripartição de funções estatais, decorre a teoria das funções típicas e atípicas dos Poderes da República. Nessa linha, a título de exemplo, cabe ao Legislativo, de forma típica, legislar e fiscalizar, ao passo que ao Executivo cabe a tarefa predominante de administrar a coisa pública.

Para isso, é próprio em estados de direito, como é o caso do Brasil, que algumas leis dependam de regulamentação infralegal, de modo que suas disposições sejam fiéis e plenamente aplicáveis.

Nesse sentido, o Constituinte de 88 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de expedir decretos e regulamentos visando à fiel aplicação das leis. Com isso, esperava-se que, em homenagem à atuação harmônica entre os Poderes, as leis editadas pelo Legislativo fossem adequadamente regulamentadas pelo Executivo, de modo que a eficácia social da lei alcance sua integralidade.

No entanto, não é esse o cenário a que temos assistido. Na verdade, há um “sem número de leis” regularmente editadas, mas que em razão da falta de regulamentação, nunca produzirão todos os efeitos que delas se esperam.

Esse cenário de omissão, além causar graves prejuízos sociais e ao Estado democrático de direito, na medida em que a não produção de efeitos impede as transformações sociais a que se destinam as leis, atenta contra o livre exercício do Poder Legislativo.

Dante desse quadro, entendemos meritórias as disposições deste Projeto de Lei, o qual, com fundamento na supremacia da Constituição, altera a Lei nº 1.079, de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), para tipificar como crime de responsabilidade que atenta contra o livre exercício dos poderes constitucionais a desídia do Chefe do Poder Executivo em expedir atos regulamentadores necessários para a execução das leis.

Assim, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições do PL ora relatado, no entanto, visando compatibilizar os seus termos com a multiplicidade de funções a cargo do Poder Executivo, apresentamos Substitutivo no qual, além de correções pontuais acerca da legislativa, ampliamos o prazo para a expedição do regulamento dos atuais sessenta dias para cento e oitenta dias.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.leg.br/verificacaoAssinatura/camara.leg.br/CD217952415800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 209, de 2019, na forma do substituto anexo.

Apresentação: 13/09/2021 18:15 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 209/2019

PRL n.2

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 209, DE 2019

Altera a Lei nº 1079 de 10 de Abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento" para incluir entre os Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, a desídia em expedir atos regulamentadores necessários para execução das Leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 9:

"Art. 6º.....

.....
9 - deixar de expedir decreto ou regulamento do qual dependa a Lei para a sua fiel execução, em até cento e oitenta dias contados de sua publicação, exceto quando a Lei estabelecer prazo diverso. (NR)"



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.leg.br/verificacaoAssinatura/CD217952415800>



* C D 2 1 7 9 5 2 4 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Katagiri
Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 13/09/2021 18:15 - CTASP
PRL2 CTASP => PL 209/2019

PRL n.2



* C D 2 1 7 9 5 2 2 4 1 5 8 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatagiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/verificacao-de-assinatura/camara.leg.br/CD217952415800>